

PROJETO DE LEI N° 2.047

DE 1996



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: AUGUSTO NARDES

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Permite a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento de parte da mensalidade escolar de cursos de 2º e 3º graus.

DESPACHO:

13/jun/96: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 913/91

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

04/07/96

APENSADOS

| | |
|--|--|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

REGIME DE TRAMITAÇÃO

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

PRAZO/EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO |
|----------|--------|
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

| | | |
|----------------------------|-----------|------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Comissão: | Presidente |
| Em ___/___/___ Ass.: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Comissão: | Presidente |
| Em ___/___/___ Ass.: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Comissão: | Presidente |
| Em ___/___/___ Ass.: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Comissão: | Presidente |
| Em ___/___/___ Ass.: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Comissão: | Presidente |
| Em ___/___/___ Ass.: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Comissão: | Presidente |
| Em ___/___/___ Ass.: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Comissão: | Presidente |
| Em ___/___/___ Ass.: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Comissão: | Presidente |
| Em ___/___/___ Ass.: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Comissão: | Presidente |
| Em ___/___/___ Ass.: _____ | | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 1996

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Permite a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento de parte da mensalidade escolar de cursos de 2º e 3º graus.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 913/91)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 913/91

Em 13/06/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 2047, DE 1996.

(Do Sr. Augusto Nardes)

Permite a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento de parte da mensalidade escolar de cursos de 2º e 3º grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a viger acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 20

XII - pagamento de mensalidade escolar do trabalhador ou de seus dependentes matriculados em cursos de 2º ou 3º grau, nas mesmas condições do inciso V deste artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A lei cujo texto se pretende alterar para permitir a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento de mensalidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

270
270

escolares de cursos de 2º e 3º grau já autoriza o recurso a esse numerário para várias outras finalidades, entre as quais está o pagamento da prestação da casa própria.

Ora, sendo o FGTS patrimônio do trabalhador, nada mais justo que dele se possa utilizar o seu titular para atender a necessidades básicas e vitais próprias e de sua família, como por exemplo a necessidade de moradia. Como admitir que se deixe ao relento ou residindo em condições sub-humanas o trabalhador e seus dependentes se a conta vinculada de seu FGTS contém recursos suficientes ao cumprimento de suas obrigações para com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH?

Da mesma forma que a moradia condigna, a instrução do trabalhador e de seus dependentes constitui elemento vital e básico, máxime em tempos de drástica retração do mercado de trabalho, quando a qualificação de mão-de-obra se torna imperiosa.

Há que se levar em conta ainda a situação real em que se encontra o país: os salários, embora lentamente, mas sempre perdendo o poder aquisitivo: os serviços, também lentamente, mas sempre encarecendo.

Esperamos, assim, contar com o assentimento dos ilustres pares no sentido de que seja aprovado o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 13 de 06 de 1996.

Deputado AUGUSTO NARDES

60380806.024

LEI Nº 8.036 - DE 11 DE MAIO DE 1990¹

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa reciproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

• *Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994 (D.O. 26-07-1994).*